



PARECER JURÍDICO Nº 157/2017
- CONCLUSIVO -

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: P009138/2017

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 070/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada para montagem e desmontagem de serviços de iluminação natalina no Município de Sobral, incluindo material e mão-de-obra, para atender as necessidades da Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos.

*Recebidos hoje.
Vistos, etc.*

Recebido e analisado o processo de licitação em referência, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para montagem e desmontagem de serviços de iluminação natalina no Município de Sobral, incluindo material e mão-de-obra, para atender as necessidades da Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos”*, verificou-se a presença da seguinte documentação:

- FASE INTERNA -

- a) ofício solicitando/autorizando a abertura da licitação;
- b) justificativa fática e técnica;
- c) justificativa de utilização da modalidade pregão presencial;
- d) termo de referência;
- e) planilha descritiva orçamentária;
- f) composição externa;
- g) demonstrativo de taxa de B.D.I;
- h) planilha de composição de encargos trabalhistas e sociais;
- i) ART de orçamento;
- j) especificação técnica;
- k) cotações;
- l) documentação e publicações obrigatórias no Diário/Impresso Oficial de Sobral;
- m) autuação do processo junto à CELIC;
- n) minuta do Edital com anexos;

M



- o) parecer jurídico preambular no sentido de prosseguimento do feito,
- FASE EXTERNA -
- p) publicação/convocação do certame no Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União e Diário do Nordeste.
- q) ficha de credenciamento e documentação das empresas participantes (Lalib Comércio Serviços e Transportes Ltda - ME e IP Engenharia e Projetos Ltda;
- r) ata da sessão
- s) ato de adjudicação; e
- t) ofício nº 019/2017-CELIC encaminhado à esta ASJUR/SECOMP para que seja providenciado o despacho de homologação, pelo Secretário Municipal, do certame em tela.

Com efeito, na data apazada compareceram as empresas (1) **LALIB COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA – ME** e (2) **IP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, tendo a empresa **IP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, arrematado pelo valor de R\$ 258.640,56 (duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), gerando uma economia aos cofres públicos de 2,13% (dois vírgula treze por cento).

Vale dizer, por oportuno, que a licitante **LALIB COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA – ME**, em que pese ter apresentado, a princípio, o *menor preço*, teve sua proposta desclassificada por incongruências/erros em seu inteiro teor, estipulando B.D.I. inferior ao indicado pela Administração, o que fez, por consequência, com que seu valor final não correspondesse com a realidade posta em licitação, conforme dispôs a ata da sessão pública.

Nada demais, e na mesma oportunidade (sessão pública), a referida licitante abriu mão de interpor recursos.

Pois bem. É o que importa relatar.

Sobre o ato de homologação, a fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ainda que de modo sintético, uma digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Sobre isto, reza o artigo 43, inciso VI, da Lei 8.666/93, que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação. Neste tema, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua abalizada doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de

considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”, e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da citação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

No mesmo sentido, LUCAS ROCHA FURTADO assevera que *“a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”*.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a Lei e o Edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Desta forma, concluindo-se pela homologação do certame, o presente parecer restringir-se-á tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Assim, e não havendo óbice outro ao prosseguimento do feito com a respectiva formalização da homologação, uma vez preenchidos todos os requisitos dispostos no Decreto nº 5.450/05 e na Lei nº 8.666/ 93, bem assim resguardados os interesses do Município de Sobral, **opinamos pela legalidade da homologação do procedimento licitatório presente (Pregão Presencial nº 070/2017)**, conforme melhor esmiuçado supra.





É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral, 17 de novembro de 2017.



Tales Diego de Menezes
Assessor Jurídico - OAB/CE 26.483
Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos